



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108, DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



CD/22591.83485-00

EMENDA SUPRESSIVA

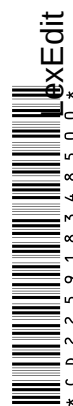
Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Medida Provisória nº 1.108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A MP reprisa diversas disposições (e restrições inconvenientes) trazidas pelo recente Decreto 10.854/2021, quanto ao auxílio-alimentação. São disposições no sentido de restringir o auxílio-alimentação exclusivamente à aquisição de produtos de gênero alimentício e utilização em restaurantes; e proibir a negociação de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, e outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, sob pena de aplicação de penalidades.

Essas proibições, que burocratizam sobremaneira as empresas – desestimulando, inclusive, a sua adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) - teriam como objetivo impedir ou mitigar supostos prejuízos para os trabalhadores, mas não se sabe que prejuízos seriam esses.

E, em se tratando de acordo entre empresas, não há motivação para impedir a negociação entre as fornecedoras e as contratantes do serviço de vale-alimentação ou refeição. Da mesma forma, não há fundamentos para proibir a prática do deságio com fundamento na prática comercial do ponto de venda da alimentação. Trata-se de assunto de natureza mercantil, não



* C D 2 2 5 9 1 8 3 4 8 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

vinculado a questões do PAT. Ademais, a manutenção desse tipo de proibição, sem expressa excepcionalização de benefícios de RH ou de negociação coletiva como o fornecimento de alimentação ou vales-alimentação ou refeição, não vinculados ao PAT (a exemplo do previsto no artigo 457, §2º, da CLT), impõe alta insegurança jurídica. E, para essas proibições, a MP impõe um excesso de penalidades pelo mesmo fato gerador (multas exorbitantes, cancelamento da inscrição e perda de incentivo fiscal).

Trata-se, portanto, de desafio aos direitos e princípios da liberdade econômica, ressaltando-se, entre outras garantias constantes na Lei 13.874/2020, especialmente os princípios da liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas, e da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas (art. 2º, I e III), o direito de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade-econômica para preservação da autonomia privada, salvo expressa previsão em sentido oposto em disposição legal (art. 3º, V); e as garantias de livre iniciativa econômica (art. 4º, caput e incisos).

Sala das Sessões, de de 2022.

CEZINHA DE MADUREIRA
DEPUTADO FEDERAL



CD/22591.83485-00

